



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65 DE 16 DEZEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Entre Rios de Minas, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Livro I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a fazenda municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares como conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária e deste Código.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município é composto de:

I – Impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- c) Sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos – ITBI;
- d) Outros que, por disposição constitucional, vierem a integrar o Sistema Tributário do Município.

II – Taxas:

- a) Decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuições:

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- b) Contribuição de Iluminação Pública, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.2 da Constituição Federal.

Recebido em _____

Assinatura _____

Protocolo Nº _____

18/12/2025

marcelo Costa

euima

[assinatura]

[assinatura]



Art. 4º A Competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§2º Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 5º É vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) Tempos de qualquer culto;

c) Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VI "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

euima  



§5º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

§6º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§7º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Título II
DOS IMPOSTOS
Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 7º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º, deste artigo.

§1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§3º O imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em

[Handwritten signatures and initials]



~~exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial terá seu imposto territorial calculado sobre tantas unidades de 300 m² (trezentos metros quadrados) quantas forem as seções de 15 (quinze) metros lineares, desprezadas as frações, na testada do terreno para via pública urbanizada.~~

§4º O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 8º Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 9º Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

- I – O solo, sem benfeitoria ou edificação.
- II – O terreno que contenha:
 - a) Construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - b) Construção em andamento ou paralisada;
 - c) Construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;
 - d) Construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 10. Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, inciso II, e excetuadas áreas cobertas para canis e galinheiros, além daquelas com medidas inferiores a 15 m² (quinze metros quadrados) que se prestem ao armazenamento de cereais ou ferramentas.

Art. 11. Para a incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 12. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 13. São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária.

Seção III **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da forma prevista neste Código.

Art. 15. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão as seguintes:

Inciso	Descrição	Alíquota
I	Imóvel não edificado	0,2 %



II	Imóvel com edificação	0,1%
----	-----------------------	------

Parágrafo único. Para imóveis subutilizados ou não utilizados por mais de 01 (um) ano e para que os seus proprietários promovam o seu adequado aproveitamento em cumprimento ao estabelecido no §4º do artigo 182 da Constituição Federal e nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, poderão ser criadas alíquotas progressivas, mediante decreto.

Seção IV DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 16. Na apuração do valor venal dos imóveis localizados no município, para efeito do cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão considerados os seguintes critérios:

- I – os valores do metro quadrado do terreno;
- II – os valores do metro quadrado de edificação;
- III – os fatores de correção e os respectivos critérios de apuração.

Art. 17. Serão considerados, para a obtenção do valor venal dos terrenos, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os critérios abaixo:

- I – os valores do metro quadrado do terreno, representados por seus correspondentes códigos de valor:

Código de Valor	Localização	UFPERM
1 – A	Centro	0,320
2 – B	Próximo do Centro	0,265
3 – C	Bairro	0,120
4 – D	Periferia	0,060
5 – E	Riscos	0,040
6 – F	Distrito	0,030

II - o valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área, pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicando os correspondentes fatores de correção, sendo expresso pela seguinte fórmula:

$$VT = \{AT \times VM^2T \times FG \times SITUAÇÃO \times TOPOGRAFIA \times PEDOLOGIA \times FMP\} + \{V M^2AR \times AR\}$$

Onde:

VT = Valor do Terreno;

AT = Área do Terreno;

VM²T = Valor básico do Metro Quadrado do Terreno (definido pela localização);

FG = Fator de correção relativa à Gleba.

SITUAÇÃO = Situação na quadra {normal (uma frente)}; esquina; encravado; duas frentes; três frentes; quatro frentes;

TOPOGRAFIA = Normal; alicve; declive;

PEDOLOGIA = Normal; inundável; inclinação superior a 10%;

FMP = Fatores de melhorias públicas;

VM²AR = Valor do metro quadrado para área de risco;



AR = Área de risco

III - O Fator Gleba (FG) somente será aplicado nos terrenos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), conforme tabela a seguir:

Área de Gleba	Coeficiente de multiplicação
Até 5.000M ²	1,00
5.001 a 6.000M ²	0,91
6.001 a 7.000M ²	0,84
7.001 a 8.000M ²	0,79
8.001 a 9.000M ²	0,74
9.001 a 10.000M ²	0,71
10.001 a 11.000M ²	0,67
11.001 a 12.000M ²	0,64
12.001 a 13.000M ²	0,62
13.001 a 14.000M ²	0,59
14.001 a 15.000M ²	0,57
15.001 a 16.000M ²	0,56
16.001 a 17.000M ²	0,54
17.001 a 18.000M ²	0,52
18.001 a 19.000M ²	0,51
19.001 a 20.000M ²	0,50
Acima de 20.000M ²	0,50

IV - Serão considerados em relação aos terrenos, os seguintes fatores de correção:

Situação na quadra		Fator
1	Terreno Normal	1,00
2	Terreno Interno	0,60
3	Terreno de Esquina	1,20
4	Terreno de Duas Frentes	1,20
5	Terreno de Três Frentes	1,30
6	Terreno de Quatro Frentes	1,40

Topografia		Fator
1	Normal	1,00
2	Active	0,80
3	Declive	0,80

Pedologia		Fator
1	Normal	1,00
2	Inundável/Pantanoso	0,50



3	Inclinação superior a 10%	0,80
---	---------------------------	------

Fator de melhorias		Índice pela existência	Índice de decréscimo pela não existência
1	Rede de Água	0,00	0,15
2	Rede de Esgoto	0,00	0,10
3	Iluminação Pública	0,00	0,20
4	Guias e Sarjetas	0,00	0,10
5	Pavimentação	0,00	0,30
6	Com arborização	0,00	0,01

V - O fator de melhorias públicas (Fmp) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Fmp = \frac{1}{1 + Id}$$

Onde:

ID = É a soma dos índices de decréscimos relativos aos melhoramentos inexistentes no logradouro onde se situa o imóvel.

VI - No caso de terrenos que os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 18. Serão considerados, para a obtenção do valor venal das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os critérios abaixo:

I - Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (M2) de construção, as edificações serão enquadradas nas seguintes categorias:

VALORES PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS		
Código de Valor	Padrão	UFPERM
A	Alto	5,006
B	Bom	3,004
C	Médio	1,908
D	Baixo	1,001
E	Ruim	0,501

VALORES PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS		
Código de Valor	Padrão	UFPERM
A	Alto	8,009
B	Bom	6,007
C	Médio	4,005
D	Baixo	2,002
E	Ruim	1,000



VALORES PARA EDIFICAÇÕES DIVERSAS		
Código de Valor	Padrão	UFPERM
A	Alto	3,337
B	Bom	2,002
C	Médio	1,272
D	Baixo	0,667
E	Ruim	0,334

II - O valor da edificação será obtido pela multiplicação da sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (M2) correspondente à classificação da construção, aplicando o Fator de Correção relativo ao Estado de Conservação, conforme a fórmula seguinte:

$$VE = AE \times VM2E \times FC$$

Onde:

VE = Valor da Edificação;

AE = Área de Edificação;

VM2E = Valor básico unitário do Metro Quadrado da Edificação

FC = Fator de Conservação

III - O fator de conservação (FC), para efeito do inciso anterior, corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

Conservação		Coeficiente
1	Ótima/nova (até 10 anos)	1,00
2	Boa (acima de 10 anos até 30 anos)	0,80
3	Regular (acima de 30 anos)	0,60
4	Regular (acima de 50 anos sem abandono)	0,50
5	Má (acima de 50 anos em situação de abandono)	0,40

IV - O padrão de acabamento será determinado pela soma dos pontos atribuídos às carreiras das edificações, tomando por base o gabarito de pontos da categoria da edificação, conforme as tabelas a seguir:

Padrão de Edificação (Acabamento)		Somatória da Pontuação
1	Alto	Acima de 176 pontos
2	Bom	De 158 a 176 pontos
3	Médio	De 121 a 157 pontos
4	Baixo	De 091 a 120 pontos
5	Mínimo	Até 090 pontos

Gabarito de pontos	Edificação Residencial	Industrial Comercial	Galpão	Telheiro Edículas
Estrutura				
Adobe	7	4	3	3
Alvenaria	10	7	6	3
Madeira	15	12	9	9



Seção XI

DA TARIFA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 184. A tarifa de abastecimento de água tem como fato gerador os serviços municipais de fornecimento de água aos imóveis residenciais, comerciais e industriais, localizados no município.

Parágrafo único. O contribuinte da tarifa de abastecimento de água é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no município e que tenha abastecimento de água.

Art. 185. O custo despendido para a atividade de fornecimento de água, será devido pelos contribuintes, de acordo com critérios estabelecidos no Anexo X desta lei.

Seção XII

DA TARIFA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 186. Constitui fato gerador da tarifa, a ligação nova de água, a religação, a alteração do padrão, a substituição de hidrômetro por dano causado pelo usuário.

Art. 187. Para custear os serviços necessários à instalação, ampliação ou disponibilização do ponto de abastecimento nos imóveis situados no município, será devida pelos contribuintes, a tarifa estabelecida no Anexo X desta lei.

Art. 188. As tarifas tratadas neste código, não possuem natureza tributária, estando sujeitas a atualização e regulamentação por decreto, para melhor execução dos serviços.

Capítulo III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Subseção I

DO FATO GERADOR

Art. 189. A contribuição de melhoria, a ser regulamentada em lei específica, é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

- I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.
- II – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



acrêscimos.

§3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

Art. 25. Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, declarará:

- I - Seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;
- II - Número anterior, no Registro de Imóveis, de matrícula do título relativo ao terreno;
- III - Localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - Informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;
- VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;
- VII - Valor constante do título aquisitivo;
- VIII - Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§1º Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - Dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II - Área do pavimento térreo;
- III - Número de pavimentos;
- IV - Data de conclusão da construção;
- V - Informações sobre o tipo de construção;
- VI - Número e natureza dos cômodos.

§2º Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 26. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da:

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - Aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V - Posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI - Conclusão ou ocupação da construção;
- VI - Término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 27. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro.

Art. 28. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição



com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção VI DO LANÇAMENTO

Art. 29. O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art. 30. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda nos de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§4º Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o imposto poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.

§5º Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Art. 31. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 32. Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas neste Código.

§1º O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 33. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 34. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma estabelecida por este Código.

Art. 35. O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário, sejam esses declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fazenda Municipal, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O lançamento se fará no nome do responsável pelo imóvel que constar do



cadastro imobiliário e não importará em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, da legalidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 36. O pagamento do imposto será anual em cota única ou parcelado, nos prazos e condições previsto no regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo atualizadas monetariamente na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Parágrafo único. As prestações referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 37. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente e, se o for, não dará quitação a esta.

Art. 38. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VIII DAS PENALIDADES

Art. 39. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 26 deste código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente atualizado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 40. Pelo não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido será imposta a multa equivalente a 10 (dez) UFFPERM.

Art. 41. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 27 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente atualizado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 42. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

II – à multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia.

III – à multa por atraso, de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago o imposto após o trigésimo dia.

IV – à cobrança de juros à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente atualizado, em substituição à multa estabelecida no inciso III deste artigo.

Art. 43. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência



subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 44. A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista neste Código.

Seção IX **DAS ISENÇÕES**

Art. 45. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II - os imóveis declarados de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse pelo Poder Expropriante;

III - os imóveis de propriedade das sociedades civis ou instituições, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, desde que o imóvel esteja sendo utilizado exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias;

IV - os imóveis tombados para fins de preservação;

V - os imóveis alugados ou cedidos, gratuitamente ou de forma onerosa, para uso de serviços públicos municipais;

VI - os imóveis cujo sujeito passivo do imposto, seja portador de doença incapacitante, com renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos, desde que seja utilizado como residência fixa e habitual do portador da doença.

§1º Para os efeitos do inciso VI deste artigo, as doenças incapacitantes são:

- a. esclerose lateral amiotrófica;
- b. síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- c. neoplasia maligna (câncer);
- d. alienação mental e doença de Alzheimer;
- e. esclerose múltipla;
- f. tuberculose ativa;
- g. cegueira total;
- h. hanseníase;
- i. paralisia irreversível e incapacitante;
- j. cardiopatia grave;
- k. doença de Parkinson;
- l. espondiloartrose anquilosante;
- m. nefropatia grave;
- n. hepatopatia grave;
- o. doença de Paget (osteíte deformante) – em estado avançado;
- p. contaminação por radiação;
- q. fibrose cística (mucoviscidose).



§2º. As isenções somente serão efetivadas mediante requerimento do interessado, que deverá ser formalizado, anualmente, antes do lançamento ou no prazo para impugnação do lançamento, instruindo-o com os documentos necessários, que serão definidos em regulamento.

Seção X

DAS IMUNIDADES

Art. 46. O imposto não incide sobre os imóveis de propriedade:

- I - da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos;
- III - das entidades sindicais dos trabalhadores,
- IV - dos templos de qualquer culto;
- V - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão cumprir aos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
- c) manterem escrituração contábil de suas respectivas receitas e despesas dentro das formalidades legais, capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Art. 47. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista contida no anexo I deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação analógica na sua horizontalidade, quando o item assim dispuser.

§2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples ou analógica, com os serviços previstos na lista de serviços, sendo irrelevantes para a ocorrência do fato gerador do imposto:

- I – a validade, a nulidade, ou a anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II – a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;



III – o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;

IV – o resultado financeiro obtido com a prestação do serviço.

§5º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 49 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §2º do art.48 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

X – vetado na legislação federal;

XI – vetado na legislação federal;

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração e florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XXII - do aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09 da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município relativamente à extensão, no território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município quanto à extensão, no território, de rodovia explorada.

Art. 51. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º Considera-se Unidade Econômica ou Profissional a unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§2º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos do prestador, ou do tomador dos serviços cedidos ao prestador, necessários à execução dos serviços;

emina



- II – Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários, como empregador;
- IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências; locação de imóvel para montar a estrutura; publicidade; fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador ou seu representante.

§3º A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador de serviços para os efeitos legais.

§4º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante.

Art. 52. Contribuinte é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constante da lista de serviços do ISSQN prevista neste Código.

Art. 53. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 54. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, bem como os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas dos serviços públicos municipais, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - os bancos e demais pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

V - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

VI - os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

VII - o promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação



aos eventos realizados.

§1º Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto neste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do ISSQN.

§2º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§3º São ainda solidariamente responsáveis com o contribuinte, ainda que este não esteja inscrito no cadastro do imposto no Município, pelo pagamento do imposto:

I - aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - o tomador do serviço, quando efetuar o pagamento do preço sem a apresentação da nota fiscal ou aceitar sua emissão por preço inferior ao real;

III - os consorciados, no caso de consórcio de que trata o artigo 278 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais quando devidos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º A retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§6º A retenção e o não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 55. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser devidamente comprovada ao fisco no sistema tributário, mediante o recolhimento mensal do imposto retido, sob pena de incorrer em multa ou por qualquer forma definida em regulamento.

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, exceto quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, ou quando prestado por sociedade de profissionais habilitados, nos termos desta lei.

§1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, decorrente da prestação do serviço, tudo o que for cobrado em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§4º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º O imposto relativamente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços do



ISSQN, será calculado sobre o preço do serviço, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a taxa de fiscalização judiciária e o percentual recolhido a título de compensação pelos atos gratuitos.

§7º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§8º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – pelo fisco, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 57. Estão incluídos no preço dos serviços, os materiais e as mercadorias que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista, em que tenha ocorrido o recolhimento do ICMS pelo próprio prestador, sendo vedada qualquer outra dedução, inclusive de subempreitada.

Art. 58. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 59. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 60. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 61. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço, sob a forma de pessoa jurídica, incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Parágrafo único. O preço do serviço a que se refere este artigo será apurado, quando o serviço for prestado em mais de um município, calculando-se a fração do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da ferrovia, da rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou calculando-se a fração do preço correspondente à proporção direta do número de postes localizados no município, aplicando-se, sobre o valor encontrado, a correspondente alíquota, aplicando-se uma das seguintes formas, conforme o caso:

$$(PT/EL) \times EM \times AL = \text{Valor do Imposto}$$

Onde:

PT = Preço Total do Serviço

EL = Extensão Linear Total da Ferrovia, Rodovia, Cabos, Dutos ou Condutos

EM = Extensão Linear no âmbito do Município da Ferrovia, Rodovia, Cabos Dutos ou Condutos.

AL = Alíquota Correspondente

$$(PT/NP) \times NPM \times AL = \text{Valor do Imposto}$$

Onde:

PT = Preço Total do Serviço

NP = Número de Postes Total

NPM = Número de Postes no Município AL = Alíquota Correspondente

Art. 62. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o

eluma



preço do serviço e será devido de acordo com as seguintes regras:

- I - no caso de profissional autônomo de nível superior, o imposto será devido anualmente no valor equivalente a 2,0 (duas) UFPERM;
- II - nos demais casos, o imposto será devido anualmente no valor equivalente a 01 (uma) UFPERM.

Parágrafo único. O lançamento do imposto, nos casos descritos neste artigo, será anual e efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro mobiliário, além de outros elementos obtidos pelo fisco.

Art. 63. Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais habilitados, o pagamento do imposto será anual, no valor fixo equivalente a 2,0 (duas) UFPERM por profissional listado abaixo:

- I – Médicos e biomédicos;
- II – Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- III - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, nutrição;
- IV - Médicos veterinários;
- V - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- VI - Agentes da propriedade industrial;
- VII - Advogados;
- VIII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- IX - Dentistas;
- X - Economistas;
- XI - Psicólogos.

§1º O imposto somente será lançado nas condições tratadas no *caput* caso a sociedade de profissionais, na prestação de seus serviços, não exerça atividades que extrapolem a abrangência do trabalho intelectual de seus componentes.

§2º Entende-se como extrapolação da abrangência do trabalho intelectual toda e qualquer atividade ou procedimento que, para sua execução, utilize-se de máquinas ou equipamentos que, por suas características e funcionalidades, forneçam produtos ou serviços que não seriam realizados somente com o emprego das habilidades e dos conhecimentos de profissionais, da sociedade ou não.

§3º As condições tratadas no *caput* não se aplicam à sociedade de profissionais que prestem serviços que se enquadre em mais de um subitem da lista de serviços do ISSQN, prevista neste Código.

Art. 64. Os profissionais autônomos e demais contribuintes recolherão o ISSQN nos seguintes prazos:

- I - Quando devido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência;
- II - Quando devido anualmente, o pagamento poderá ser efetuado em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), até o dia 10 (dez) do mês de março de cada exercício, ou em três parcelas iguais e consecutivas, com vencimentos em 10/03, 10/04 e 10/05, para os contribuintes inscritos até a data do vencimento da primeira cota;
- III - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento anual, inscritos ao longo do exercício, recolherão o imposto, que será devido na proporção do número de meses a decorrer naquele exercício, fazendo-o até o último dia útil do mês de sua inscrição, em cota única, sem desconto.

erunio



Art. 65. Será fixado por arbitramento o preço do serviço, ou por estimativa o imposto devido, a critério da autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I - na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido;
- II - quando se apurar fraude, sonegação, ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito cadastro fiscal;
- III - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- IV - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;
- V - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- VI - quando as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiros legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória ou judicial;
- VII - quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado.

Art. 66. Para o arbitramento do preço do serviço ou estimativa do imposto serão considerados, entre outros elementos ou indícios, as informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive informações de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

Art. 67. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II – total da folha de pagamento de salários;
- III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV – total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor destes bens, se forem próprios.

Art. 68. Findo o exercício para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tem, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Art. 69. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do ano-base;
- II - restituída, dentro de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após o encerramento ou cessação da adoção do regime de estimativa, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;
- III - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.



Art. 70. As diferenças de impostos apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§1º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral ou individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§2º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§3º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 72. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Pública Municipal os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

Parágrafo único. Ao contribuinte que não promover sua inscrição, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, devidamente atualizado, desde o exercício do descumprimento, até a data de regularização voluntária ou de ofício, ou inexistindo o valor do imposto, a multa aplicada será de 1 (uma) UPERM.

Art. 73. A inscrição faz presumir a aceitação, pela Fazenda Pública Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

Parágrafo único. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos fiscais a que esteja obrigado a ter, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 74. O contribuinte deve comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação das atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O contribuinte que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, devidamente atualizado, desde o exercício do descumprimento, até a data de regularização voluntária ou de ofício, ou inexistindo o valor do imposto, a multa será de 01 (uma) UPERM.

Art. 75. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.



§1º Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes cujo serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cujo imposto será devido e lançado, anualmente, conforme disposto nesta Lei.

§2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§3º Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, dos arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§4º Os livros e documentos que são de exibição compulsória não deverão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte e à ausência da documentação fiscal, será imposta multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor do imposto devido, ou, inexistindo este, a multa será no valor 02 (duas) UPERM.

Art. 76. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente atualizado, na forma cabível.

Parágrafo único. Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no *caput* será acrescida de 20 % (vinte por cento).

Art. 77. A reincidência de infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20 % (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro de 01 (um) ano da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 78. Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido será imposta multa equivalente a 10 (dez) UPERM.

Art. 79. A critério do fisco, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em sequência para as operações e disponham de totalizadores.

§1º O fisco ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

§2º É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Art. 80. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será:

- I – por autodeclaração do contribuinte pessoa jurídica sobre o faturamento mensal;
- II – efetuado de ofício pelo fisco municipal, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, anualmente;



III - efetuado de ofício pelo fisco municipal, na prestação de serviço realizados por sociedade de profissionais habilitados, nos termos desta Lei.

§1º Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, conforme disposto nesta Lei.

§2.º A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável, ao pagamento acrescido de:

I – atualização monetária, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II – multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;

III – multa por atraso, de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado;

IV – à cobrança de juros à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Art. 81. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer o requerimento e a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 82. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 83. As alíquotas do imposto para cada serviço tributável são as constantes da Lista de Serviços, que constitui o Anexo I deste Código.

Parágrafo único. A Alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento).

Art. 84. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

Art. 85. Considera-se, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte: é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional;

II - Empresa:

a) Sociedade personificada ou de fato, civil ou comercial, que exerça atividade de prestadora de serviços;

b) Qualquer modalidade de associação, com ou sem personalidade jurídica e patrimônio próprio, inclusive consórcio e condomínio, que prestar serviço com interesse econômico.

III – Mercadoria: o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, adquirido para revenda a outro comerciante ou ao consumidor, por atacado ou a varejo, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto;

IV – Material: o objeto que, após ser comercializado pelo produtor ou comerciante, é adquirido pelo prestador de serviço para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista anexa;

V – Subempreitada: a terceirização total ou parcial de serviço previsto na lista.

Luiz



Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 86. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I – a transmissão onerosa de bem imóvel, por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I – a compra e venda;
- II – a doação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V – a arrematação e a adjudicação não decorrente de sucessão hereditária;
- VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota- parte ideal;
- VIII – a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII – a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII – a cessão de direitos a usucapião;
- XIV – a cessão de direitos à sucessão;
- XV – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVI – a cessão de direitos possessórios;
- XVII – a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado.
- XIX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XX – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 87. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, das entidades



sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no §7º deste artigo;

- II – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV – transmissão *causa mortis* e doação;
- V – efetuada a transferência de imóveis desapropriados pelo município.

§1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do §2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§7º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Art. 88. Será devido novo imposto:

- I – quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
- II – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- III – no pacto de melhor comprador;
- IV – na retrocessão;
- V – na retrovenda.

Art. 89. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Seção II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 90. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.



Art. 91. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

- I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;
- III – as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária.

Seção III **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 92. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado, na data da transação, dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, conforme avaliação feita pela administração municipal ou o preço efetivamente pago, constante no instrumento de transmissão ou cessão, desde que este seja aceito pelo fisco.

Art. 93. Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto, será considerado que:

- §1º Não serão abatidos da base de cálculo do imóvel transmitido, quaisquer dívidas que o onerem.
- §2º Dentre o valor obtido por avaliação do fisco e o valor constante no instrumento de transmissão ou cessão, prevalecerá o que for maior.
- §3º A avaliação do valor do imóvel pelo fisco, se fará na forma estabelecida em regulamento e, em processo próprio.
- §4º O valor apurado terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova avaliação.
- §5º Não concordando com o valor apurado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.

Art. 94 – A base de cálculo para os casos a seguir especificados será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados com a finalidade de solver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- VI - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido;
- VII - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- VIII - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico;
- IX - na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, o que for maior;
- X - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 60 % (sessenta por cento) do valor venal do imóvel, o que for maior;
- XI - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, o que for maior;



XII – no caso de acessão física, será o valor da indenização.

Seção IV DA ALÍQUOTA

Art. 95. Para obtenção do valor do ITBI, estabelecida a base de cálculo na forma do artigo anterior, incidirá sobre a mesma a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção V DA ARRECADAÇÃO

Art. 96. O imposto será pago no ato da transmissão ou cessão, o que se dará com o efetivo registro no cartório da transferência dos bens ou da cessão de direitos.

Parágrafo único. A guia do ITBI e o comprovante de pagamento apresentados pelo contribuinte, deverão ser anexados pelo tabelião, ao procedimento de registro.

Art. 97. O recolhimento do imposto deverá ocorrer:

I – no ato da transmissão ou cessão, quando realizada no município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento de transmissão ou cessão, quando realizada fora do município;

III - no prazo de 20 (vinte) dias, para as transmissões decorrentes de termos ou sentenças judiciais, contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 98. Recolhido o imposto, os atos de registro da transação, deverão ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Parágrafo único. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura do título translativo de bens ou de direitos, para a respectiva atualização do cadastro.

Art. 99. No momento da lavratura dos contratos de compra e venda, das escrituras e de outros documentos particulares firmados entre as partes é facultado efetuar-se o pagamento do imposto, mas no ato da efetivação do registro, havendo alteração no valor do bem ou direitos, o pagamento deverá ser complementado.

§1º Compete ao cartório de registro de imóveis, no ato da transmissão, exigir a guia de ITBI preenchida e dos comprovantes de pagamento do valor que foi antecipado e da complementação do valor, se for o caso.

§2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 100. Nas desapropriações e demais transações em que o Município de Entre Rios de Minas for o adquirente, não haverá incidência do ITBI.

Seção VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 101. O imposto será restituído no todo ou em parte, quando:

I - tiver sido indevidamente recolhido ou recolhido a maior ou em duplicidade;

II - não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, desde que requerido com provas bastantes e suficientes;



III - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

IV - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção.

§1º Instruirão o processo do pedido de restituição, além da via original do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o original da guia de informação do ITBI e quando já houver sido solicitada a lavratura da escritura, deverá apresentar a certidão do cartório, comprovando que a escritura não foi lavrada.

§2º A restituição deverá ser requerida com todos os documentos comprobatórios, pelo próprio interessado detentor do direito à restituição.

§3º O prazo de resposta ao contribuinte, será de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério do fisco, que também poderá solicitar os documentos complementares que entender necessários.

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 102. Ficam os serventuários da justiça obrigados a:

I - permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame dos livros, registros, autos e outros documentos que interessem à arrecadação do imposto;

II - comunicar ao fisco, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de cada procedimento, todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Técnico;

III - absterem-se de praticar quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITBI;

IV - acatar as declarações de não incidência do imposto e as avaliações feitas pelo fisco em relação aos bens e aos direitos cedidos.

Parágrafo único. Os serventuários da justiça, ficam obrigados a atender às notificações do fisco para fornecimento de informações, documentos e outros dados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

Art. 103. Para fins de fiscalização, os contribuintes e os terceiros envolvidos na transação, ficam obrigados a apresentar os documentos e as informações solicitadas pelo fisco, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da solicitação.

Seção VIII DAS PENALIDADES

Art. 104. O não atendimento, no prazo estabelecido neste capítulo, de qualquer notificação feita pela autoridade tributária, implicará na aplicação de multa equivalente a 2 (duas) UFERM.

Art. 105. Ao serventuário da justiça que não cumprir o disposto no artigo 102 deste código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido para cada ato, devidamente atualizado e, na falta deste, a multa será equivalente a 10 (dez) UFERM.

Art. 106. Ao serventuário da justiça que não cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 102 deste código, será imposta a multa equivalente a 2 (duas) UFERM.

Art. 107. Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprirem o disposto no artigo 103 deste código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto



atualizado e na falta deste, a multa será equivalente a 10 (dez) UFERM

Art. 108. O descumprimento pelo contribuinte e/ou terceiro, do parágrafo único do artigo 98 deste código, ensejará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto atualizado e na falta deste, a multa será equivalente a 10 (dez) UFERM estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.

Art. 109. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização pelo INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - à multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;

III - à multa por atraso, de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, se pago o imposto após o trigésimo dia;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

Art. 110. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado, em substituição à multa estabelecida no inciso III do artigo 109 deste código.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a exatidão ou omissão praticada.

Art. 111. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) ano da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 112. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código.

Art. 113. As formas de pagamento, prazos, vencimentos, requisitos para restituição do imposto, formulários e documentos necessários à fiscalização serão previstos em regulamento.

Título III
DAS TAXAS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. As taxas de competência do Município, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 115. As taxas Municipais são:

I - pelo exercício do poder de polícia;



II - de serviços.

Art. 116 . Ficam isentos do pagamento de todas as taxas municipais, qualquer que seja seu fato gerador, a União e o Estado de Minas Gerais.

Capítulo II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 117. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

§1º O fato gerador das taxas decorrentes do poder de polícia municipal, ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

§2º As taxas de licença serão devidas proporcionalmente à data do requerimento de inscrição do contribuinte que iniciou suas atividades no mesmo exercício do pedido.

Art. 118. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 119. As taxas de licença serão devidas para:

- I – localização e funcionamento;
- II - exercício da atividade do comércio ambulante;
- III - execução de obras particulares;
- IV – publicidade;
- V – ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Seção II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 120. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 121. São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DOS VALORES

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Art. 122. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia e seus valores estão previstos nas tabelas anexas a este código.

Seção IV **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

Art. 123. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Técnico, na forma prevista em regulamento.

Seção V **DO LANÇAMENTO**

Art. 124. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas no documento de arrecadação municipal – DAM, deverá constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º O sujeito passivo é obrigado a comunicar, para fins de atualização cadastral, as ocorrências que impliquem em alteração da razão social ou do ramo de atividade e de endereço.

§2º O não recebimento das guias e comunicados decorrentes de endereço desatualizado são de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Seção VI **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 125; As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

Seção VII **DAS PENALIDADES**

Art. 126; O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação de:

- I – atualização pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- II – multa de mora, de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;
- III – multa por atraso, de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV – juros à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

Art. 127. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no inciso III do artigo 126 deste código.

Art. 128. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20%



(vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 129. Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

Art. 130. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista neste código.

Seção VIII **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF)**

Art. 131. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLF é o prévio exame para a licença inicial e a fiscalização anual, realizadas pelo Município, quanto às condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se obriga qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade, ocupar vias e logradouros públicos, exercer comércio ambulante, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, de exploração mineral, prestador de serviço, agropecuário e outros ou ainda, manter em funcionamento qualquer estabelecimento.

§1º Qualquer das pessoas físicas ou jurídicas elencadas no *caput* somente poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e ao pagamento anual da taxa de licença para localização e funcionamento.

§2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis.

§3º A TLF é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§4º A TLF é devida, ainda que as atividades dependam de permissão, concessão ou autorização da União ou do Estado.

Art. 132. Para efeito de incidência da TLF, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 133. A licença para a localização e funcionamento, será concedida desde que cumpridas as condições obrigatórias, decorrentes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

§1º As condições de zoneamento e os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município, também serão levados em consideração no ato de liberação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

§2º Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Fiscal.



§3º A arrecadação da TLF far-se-á no ato do requerimento pelo interessado.

Art. 134. A TLF será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades e depois anualmente pela manutenção das atividades, conforme tabela contida no Anexo II deste Código.

§1º As licenças quando concedidas, serão materializadas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§2º O Fisco poderá receber de forma proporcional ao tempo de licença, as taxas previstas no caput deste artigo, somente quando se tratar da licença inicial.

§3º O vencimento anual da taxa de licença para localização e funcionamento - TLF será fixado por decreto de acordo com o calendário fiscal.

Art. 135. Será obrigatória a emissão de nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

Art. 136. A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da taxa sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 137. As pessoas físicas ou jurídicas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o regulamento e o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 138. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para localização e Funcionamento – TLF, o Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 139. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 131 e parágrafos e no artigo 135 deste código, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa atualizado, com incidência de juros e multa de mora, sem prejuízo da cobrança da mesma;

II - suspensão da licença, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão ou quando após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito à ordem, à saúde e à segurança;

IV - interdição caso o estabelecimento não funcionar de acordo com as prescrições legais pertinentes;

V – multa diária de 1 (um) UFPERM, pelo não cumprimento da interdição;

VI – multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:

a) 0,10 da UFPERM, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;

b) 0,50 da UFPERM, não havendo compatibilidade entre as atividades exercidas e a permitida ou tolerada para o local.

Art. 140. Quando o lançamento e a arrecadação da TLF se fizer em conjunto com outros tributos, poderá o Executivo Municipal, através de decreto, autorizar seu pagamento em



parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o outro tributo cobrado em conjunto, com incidência dos encargos respectivos.

Art. 141. O Poder Executivo, regulamentará a cobrança, o vencimento e a forma de pagamento, das taxas de licença para localização e para o funcionamento anual.

Seção IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE - TLA

Art. 142. A pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante somente poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§1º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§2º A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§3º O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

§4º Ao contribuinte ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

§5º Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 143. A taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, conforme valores contidos na tabela do Anexo III deste Código.

Art. 144. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 145. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 142 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa atualizado, com incidência de juros e multa de mora, sem prejuízo da cobrança da mesma.

Seção X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - TLO

Art. 146. A taxa de licença para execução de obras particulares - TLO, tem como fato gerador a licença para realização de obras particulares dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do Município, concernente à construção, reforma, demolição e execução de loteamentos, desmembramentos e arruamentos, nos termos deste Código e da legislação específica.

§1º As pessoas físicas e jurídicas que queiram obter a licença para executar obras, estão sujeitas à prévia licença da Prefeitura, mediante o pagamento antecipado da taxa respectiva,



no ato do requerimento.

§2º A licença terá seu período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, materializada na forma de alvará, conforme previsto em regulamento e no Código de Obras municipal.

Art. 147. A licença será concedida desde que cumpridas as condições obrigatórias, decorrentes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar.

§1º A liberação da licença esta condicionada ao prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os documentos e as informações necessárias para esta finalidade.

§3º Será obrigatória a emissão de nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características da obra ou ocorra o vencimento da validade da licença.

Art. 148. A taxa de licença para execução de obras particulares - TLO será recolhida de uma só vez, antes do início dos atos sujeitos ao poder de polícia, conforme valores contidos na tabela do Anexo IV deste Código.

Art. 149. A TLO não incidirá na execução de obras particulares de:

- I – limpeza ou pintura externa ou interna de imóveis, fachadas, muros ou grades;
- II – construção de barracões destinados à guarda de materiais para a obra já licenciada pela Prefeitura;
- III – construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 150. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 146 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa atualizado, com incidência de juros e multa de mora, sem prejuízo da cobrança da mesma.

Seção XI **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - TLP**

Art. 151. A taxa de licença para publicidade – TLP, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de qualquer instrumento para divulgação de publicidade ou mensagem em locais expostos ao público.

§1º Também constitui fato gerador da TLP, a publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos.

§2º Qualquer pessoa física ou jurídica interessada em obter a licença, deverá cumprir as condições constantes do poder de polícia, para realizar a respectiva publicidade, sendo que tais condições deverão ser mantidas enquanto esta perdurar.

§3º O pagamento da TLP deverá ser prévio à concessão da licença para a publicidade. **§4º** - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 152. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de publicidade, bem como as pessoas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



Parágrafo único. Respondem pela observância das disposições contidas nesta seção e na seção II deste capítulo, todos os contribuintes da taxa, definidos no *caput* deste artigo.

Art. 153. A taxa será lançada e arrecadada antes da expedição da licença para início da veiculação da publicidade ou em caso de renovação da licença, no ato de sua emissão e será calculada de acordo com tabela contida no Anexo V deste Código.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinada a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidência.

Art. 154. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, posição, situação, cores, dizeres, alegorias e demais características do meio de publicidade essenciais para apreciação, na forma prevista em regulamento.

§1º Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

§2º A licença para publicidade está sujeita a renovação de acordo com o período de autorização.

§3º Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 155. Não incide a taxa de licença para publicidade se o seu conteúdo tiver caráter publicitário sobre:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;

V - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - Placas indicativas do próprio comércio praticado no local.

Art. 156. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no §4º. do artigo 151 será imposta multa de 2 (duas) UPERM, e, se não cumprir o disposto no §3º. artigo 154, a multa será no valor de 1 (uma) UPERM por cada documento ou comunicado.

Seção XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 157. A taxa de licença para uso de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a concessão de licença a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, para a utilização de bens públicos de uso comum.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos,



com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, somente poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Art. 158. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 159. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária, conforme o caso, e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação, conforme valores previstos na tabela contida no Anexo VI deste Código.

Parágrafo único. Àquele que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 160. A licença para ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura no referente à utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros.

Art. 161. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa atualizado, com incidência de juros e multa de mora, sem prejuízo da cobrança da mesma.

Capítulo II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 162. As taxas e as tarifas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 163. As taxas e tarifas de serviços serão devidas para:

- I – Coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos e limpeza pública;
- II – Serviços diversos;
- III – Captação de esgoto sanitário;



IV – Ligação de esgoto sanitário;

V – Abastecimento de água;

VI - Ligação de água.

Art. 164. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa referida no inciso I do artigo anterior durante exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados e das taxas dos demais incisos do artigo anterior, considera-se ocorrido no ato do requerimento da atividade da administração municipal.

Seção II **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 165. O contribuinte das taxas previstas neste capítulo é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município direta ou indiretamente, ou postos à sua disposição.

Art. 166. São responsáveis pelas taxas o contribuinte e as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária.

Art. 167. Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Seção III **DA BASE DE CÁLCULO E DOS VALORES**

Art. 168. A base do cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado dos serviços e seus valores estão previstos nas tabelas anexas a este código.

Seção IV **DO LANÇAMENTO**

Art. 169. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas no documento de arrecadação municipal – DAM, deverá constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 170. Ao requerer o serviço, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários, na forma prevista em regulamento.

§1º O sujeito passivo é obrigado a comunicar, para fins de atualização cadastral, as ocorrências que impliquem em alteração de endereço e outras.

§2º O não recebimento das guias e comunicados decorrentes de endereço desatualizado são de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Seção V **DA ARRECADAÇÃO**



Art. 177. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou de domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no Município.

Parágrafo único. A taxa será lançada de ofício pela autoridade tributária, de acordo como os dados constantes do cadastro e será cobrada em conjunto na guia do IPTU.

Seção VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 178. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos serviços específicos prestados pela Administração Municipal.

Art. 179. A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela contida no Anexo VIII deste Código.

Parágrafo único. Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Seção IX DA TARIFA DE CAPTAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 180. A tarifa de captação de esgoto sanitário tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço de captação de esgoto sanitário.

§1º Quando houver no imóvel mais de uma edificação anexa ou isolada da edificação principal, com possibilidade de habitação, uso comercial ou industrial, será considerada como unidade autônoma para cobrança da contribuição de captação de esgoto.

§2º Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada autônoma, para lançamento e cobrança da tarifa de captação de esgoto.

§3º O contribuinte da tarifa de coleta de esgoto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no município.

Art. 181. O custo despendido para a atividade de captação de esgoto sanitário será devido pelos contribuintes, de acordo com critérios estabelecidos no Anexo IX desta lei.

Seção X DA TARIFA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 182. A tarifa de ligação de esgoto sanitário tem como fato gerador a prestação do serviço de ligação de esgoto no imóvel do contribuinte.

§1º É contribuinte da tarifa aquele que solicitar o serviço para ligação do esgoto, em imóvel de sua propriedade ou que possuir o domínio útil ou a posse a qualquer título.

§2º Quando houver no terreno, mais de uma edificação anexa ou isolada da edificação principal, com possibilidade de habitação, uso comercial ou industrial, será considerada como unidade autônoma para cobrança da tarifa.

§3º Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada autônoma, para lançamento e cobrança da tarifa.

Art. 183. O custo despendido para a atividade de ligação de esgoto sanitário será devido pelos contribuintes, de acordo com critérios estabelecidos no Anexo IX desta lei.



Seção XI

DA TARIFA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 184. A tarifa de abastecimento de água tem como fato gerador os serviços municipais de fornecimento de água aos imóveis residenciais, comerciais e industriais, localizados no município.

Parágrafo único. O contribuinte da tarifa de abastecimento de água é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no município e que tenha abastecimento de água.

Art. 185. O custo despendido para a atividade de fornecimento de água, será devido pelos contribuintes, de acordo com critérios estabelecidos no Anexo X desta lei.

Seção XII

DA TARIFA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 186. Constitui fato gerador da tarifa, a ligação nova de água, a religação, a alteração do padrão, a substituição de hidrômetro por dano causado pelo usuário.

Art. 187. Para custear os serviços necessários à instalação, ampliação ou disponibilização do ponto de abastecimento nos imóveis situados no município, será devida pelos contribuintes, a tarifa estabelecida no Anexo X desta lei.

Art. 188. As tarifas tratadas neste código, não possuem natureza tributária, estando sujeitas a atualização e regulamentação por decreto, para melhor execução dos serviços.

Capítulo III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Subseção I

DO FATO GERADOR

Art. 189. A contribuição de melhoria, a ser regulamentada em lei específica, é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

- I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.
- II – Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



~~VII – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.~~

Subseção II **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 190. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o infiteuta.

Art. 191. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária.

Subseção III **DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO**

Art. 192. Valorizando o imóvel, o limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§1º O custo da obra será composto pelo valor de suas execuções, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para o usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do atualizado, na forma cabível.

Art. 193. O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 194. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados

Art. 195. Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão responder pela percentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Subseção IV **DO PROCEDIMENTO**

Art. 196. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados, por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art. 197. Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de

Handwritten signatures and initials in blue ink.



~~qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.~~

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 198. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Subseção V DO LANÇAMENTO

Art. 199. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 200. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I – Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – Prazo para a impugnação;
- IV – Local de pagamento.

Art. 201. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – O cálculo dos índices atribuídos;
- III – O valor da contribuição;
- IV – O número de prestações.

Art. 202. O lançamento será feito em reais e atualizado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Subseção VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 203. A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstas em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Parágrafo único. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente atualizado, na forma do artigo anterior.

Subseção VII DAS PENALIDADES

Art. 204. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

Luciano
[Assinatura]



- I – À atualização pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- II – À multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;
- III – À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago o imposto após o trigésimo dia;
- IV – À cobrança de juros à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado na forma cabível.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, devidamente atualizado, em substituição à multa estabelecida no inciso III deste artigo.

Seção II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 205. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída no Município pela Lei Complementar n. 1.876/2020, conforme prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, poderá ser utilizada para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no artigo 150, I e III da Constituição Federal.

Art. 206. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores classificados como moradores das áreas rurais e/ou como produtores rurais.

§1º Não serão isentos da COSIP os moradores e ou produtores rurais que são diretamente atendidos pelos serviços de iluminação pública.

§2º Também não serão isentos da COSIP os estabelecimentos empresariais situados em áreas rurais do município.

§3º Em se tratando de lotes vagos, imóveis não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica que não disponham de ligação regular de energia elétrica, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a razão de 1,0% (um por cento) ao ano, sobre o valor da tarifa de iluminação pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, ou seu substituto legal, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da competência.

Título V DA ISENÇÃO, DA ANISTIA E DA REMISSÃO Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 208. As isenções, as anistias e as remissões condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua



Art. 209. As isenções, as anistias e as remissões somente podem ser concedidas por lei, com fundamento em interesse público devidamente justificado, não podendo sê-lo em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 210. As isenções, as anistias e as remissões, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

Art. 211. A concessão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 212. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – Salvo disposição em contrário, as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidade.

Art. 213. A concessão da remissão deve atender as seguintes situações:

I – À situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo para a matéria de fato;

III – À diminuta importância do crédito tributário;

IV – À considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais do caso;

V – À condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 214. A Concessão das isenções, das anistias e das remissões não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

[Assinaturas manuscritas]



Título VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio da iluminação pública, penalidades e acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I
DOS PRAZOS

Art. 216. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 217. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 218. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I – Pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II – Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III – Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§2º Quando, em mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 219. A intimação presume-se feita:

- I – Quando pessoal, na data do recebimento;
- II – Quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;
- III – Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 220. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



Seção III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 221. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – A qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso;
- II – O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III – A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV – A assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função;

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 222. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na seção anterior.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO

Art. 223. O procedimento fiscal terá início com:

- I – A lavratura de termo de início de fiscalização;
 - II – A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
 - III – A lavratura de auto de infração e imposição de multa;
 - IV – Qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.
- Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 224. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 225. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Capítulo III DAS MEDIDAS PRELIMINARES Seção I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 226. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a



constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado.

§2º Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, podendo ser prorrogado a critério da autoridade fazendária, especialmente se houverem pedidos de prorrogação para entrega de arquivos feitos pelo contribuinte fiscalizado.

§5º O contribuinte fiscalizado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados no termo de início de ação fiscal, sob pena de aplicação de multa no equivalente a 10 (dez) UPERM.

§6º O prazo para atendimento ao termo de início de ação fiscal poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido do contribuinte, desde que justificado.

Seção II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 227. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 228. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando, no que couber, a forma prevista nesse Código.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 229. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 230. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Não sendo, por qualquer caso, possível a venda em leilão dos bens descritos no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser, imediatamente, destinados à entidade assistencial do Município.

§3º Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o autuado notificado para receber o excedente.

Capítulo IV

DOS ATOS INICIAIS



Seção I
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 231. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á a auto de infração e imposição de penalidade correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 232. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I – Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II – Conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV – Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- V - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração;
- VI – Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, atualização monetária, penalidade e demais acréscimos ou apresentar defesa e provas;
- VII - Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- VIII – Constar o prazo para pagamento dos valores constituídos no auto;
- IX – Constar o prazo para impugnação do auto de infração, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias;
- X – Conter o recibo do autuado ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 233. Não sendo possível a intimação pessoal do infrator, aplica-se a forma prevista para as demais intimações prevista neste Código.

Art. 234. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 235. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor da multa por infração, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 236. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

Capítulo V
DA CONSULTA

Art. 237. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interposição e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Art. 238. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com dos documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 239. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o artigo anterior;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - Por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;
- IV - Quando o fato já tiver sido o objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;
- VII - Quando formulada de forma genérica ou sobre matéria estranha ao fisco municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 240. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da reposta.

Art. 241. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 242. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 243. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 244. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 245. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 246. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.



Capítulo VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 247. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 248. Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 249. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - Em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento ou na falta deste pelo responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - Em segunda instância, ao Prefeito Municipal ou Procurador-geral do Município.

Art. 250. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor da multa por infração, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 251. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 252. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 253. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 254. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 255. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 256. O contribuinte, o responsável autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e justando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 257. A impugnação será dirigida à autoridade julgadora em 1ª Instância, Secretário Municipal de Finanças, responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I – A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
- II – Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III – As provas de alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV – O pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 258. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 259. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que poderá, caso queira, apresentar réplica às razões da impugnação ou rever qualquer entendimento quanto ao auto, tudo dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento das razões de impugnação.

Art. 260. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora de 1ª Instância, determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Art. 261. Completada a instrução do processo, o mesmo será devolvido à autoridade julgadora.

Art. 262. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e de réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

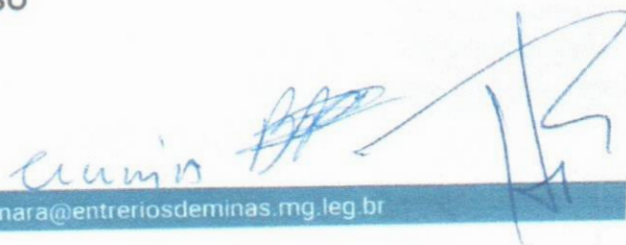
Art. 263. A intimação da decisão será feita na forma do disposto do Capítulo I, deste Título.

Art. 264. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora e atualização na forma cabível.

Art. 265. A autoridade julgadora poderá recorrer de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 30 (trinta) UFERM vigente à época da decisão.

Art. 266. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor da multa por infração, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Seção III DO RECURSO





Art. 269. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Preleito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 268. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo e obstrutivo.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, n.º 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 - Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

Art. 269. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

§1º - Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do julgar cabível para formar sua convicção.

§2º - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 270. A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 271. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstrutivo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

Seção IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 272. São definitivas:

- I – As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II – As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 273. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I – Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – Conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III – Remessa para cobrança do crédito, inscrição em dívida ativa e protesto;
- IV – Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 274. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 275. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão

lumis



inutilizados.

Capítulo VII **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 276. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado ao erário, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§3º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízos de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§4º O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 277. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§2º Na hipótese de o valor dos tributos, da multa de mora, dos juros e da atualização deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado.

Art. 278. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 279. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista



em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Art. 280. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal, as seguintes condutas previstas na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I – Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – Exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Título VII

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 281. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V, punível com a penalidade 10 (dez) UPERM.

Art. 282. Constitui crime da mesma natureza:

I – Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher os cofres públicos;

III – Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV – Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V – Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à

euvinas



Fazenda Pública.

Art. 283. No que couber, aplicam-se disposições previstas no Código Penal, na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, Lei n.º 9.249/95 e demais alterações.

Livro II
DAS NORMAS GERAIS
Título I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 284. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 285. Somente a lei pode estabelecer:

- I – A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – A majoração de tributos ou a sua redução;
- III – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – A fixação da alíquota de tributos e de sua base de cálculo;
- V – A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 286. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 287. São normas complementares das leis e decretos:

- I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.
- II – As condições dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa.
- III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.
- IV – Os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 288. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art. 289. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 290. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação dos dispositivos de lei:

- I – Que instituam ou majorem tributos;
- II – Que definam novas hipóteses de incidência;



III – Que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 291. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 292. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 293. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – A analogia;

II – Os princípios gerais de direito tributário;

III – Os princípios gerais de direito público;

IV – A equidade.

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 294. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 295. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 296. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 297. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I – Capitulação legal do fato;

II – Natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus Efeitos;

III – Autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – Natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



Título II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II
DO FATO GERADOR

Art. 299. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 300. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 301. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 302. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II – Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 303. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III
DO SUJEITO ATIVO



Capítulo IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 306. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 307. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 308. São solidariamente obrigadas:

- I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 309. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto ao demais pelo saldo;
- III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA



Art. 310. A capacidade tributária passiva independe:

- I – Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure um unidade econômica ou profissional.

Seção IV **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 311 – Na falta de eleição do domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.
- III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário de contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

§4º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no âmbito do município.

§5º Entende-se por domicílio tributário eletrônico o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Finanças e Planejamento, disponível em ambiente eletrônico e virtual na rede mundial de computadores.

§6º O domicílio tributário eletrônico destina-se à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria de Finanças e Planejamento, com as pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não dos tributos municipais, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

§7º São passíveis de comunicação eletrônica pelo domicílio tributário eletrônico, todos os atos, procedimentos ou serviços no âmbito da Secretaria de Finanças e Planejamento.

§8º A comunicação eletrônica via DTE, será considerada pessoal para todos os efeitos legais e tributários.

§9º A comunicação realizada por meio do domicílio tributário eletrônico, considerar-se-á realizada:

- I – no dia que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de a consulta ter se dado em dia útil;
- II – no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta eletrônica, na hipótese de a consulta ter se dado em dia não útil;
- III – na hipótese de a consulta eletrônica não ser efetivada em até 15 (quinze) dias contados da data de envio da comunicação, será considerado a data do término desse prazo, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte;
- IV – o prazo será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;



V – o prazo fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

VI - no caso de indisponibilidade ou inoperância do DTE, que comprometa a intimação ou notificação de lançamento ou outros atos administrativos em que haja prazo peremptório para execução, poderão ser utilizadas outras formas de comunicação.

§10. Em relação aos contribuintes cadastrados no DTE, fica dispensada a administração tributária do município, da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação prevista na legislação municipal.

§11. A regulamentação e a implantação do DTE ocorrerão, gradativamente, a critério do fisco e a não implantação, não invalidará as notificações realizadas por outras formas.

Capítulo V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 312. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize a fato gerador presumido.

Seção II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 313. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 314. São pessoalmente responsáveis:

- I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 315. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Art. 316. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 317. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 318. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 319. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da interação do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 320. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quanto praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;



- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico.
- a) Das pessoas físicas, contra o art. 253, contra aquelas por quem respondem, cônjuges, ou pais, filhos, irmãos, ou parentes, ou empregados, contra aqueles em nome dos quais respondem, cônjuges, ou pais, filhos, irmãos, ou parentes, ou empregadores.
- b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra aqueles em nome dos quais respondem, cônjuges, ou pais, filhos, irmãos, ou parentes, ou empregadores.
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 321. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Título III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 323. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 324. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

DO LANÇAMENTO

Art. 325. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 326. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando



os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito e garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 327. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo.

II – Recurso de ofício.

III – Iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 329.

Art. 328. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – Lançamento por declaração – quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – Lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – Lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art. 329. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I – Quando a lei assim o determine;

II – Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, recuse-se a

Luciano

[Assinatura]



prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 330. A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto neste Código.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – Moratória;
- II – O depósito do seu montante integral;
- III – As reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;
- IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II
DA MORATÓRIA

Art. 332. A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I – Em caráter geral;
- II – Em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

Art. 333. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – O prazo de duração do favor;
- II – As condições da concessão do favor em caráter individual.
- III – Sendo caso:

- a) Os tributos a que se aplica;



b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro de prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 334. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A maioria não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 335. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito.

Seção III DO DEPÓSITO

Art. 336. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, atualizado na forma cabível e, com os acréscimos devidos.

Art. 337. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 338. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 339. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 340. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.

Art. 341. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I



DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 342. Extinguem o crédito tributário:

- I – O pagamento;
- II – A compensação;
- III – A transação;
- IV – A remissão;
- V – A prescrição e a decadência;
- VI – A conversão de depósito em renda;
- VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – A decisão judicial passada em julgado.

Seção II DO PAGAMENTO

Art. 343. O pagamento poderá ser realizado via documento de arrecadação municipal direto na rede bancária credenciada, via pix, cartão de crédito ou débito à vista e parcelado, conforme dispuser o regulamento.

Art. 344. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmos ou a outros tributos.

Art. 345. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

§1º Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor atualizado, na forma cabível.

§2º A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

§3º As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados, na forma cabível.

§4º As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também, atualizadas na forma cabível.

Seção III DO PARCELAMENTO

Art. 346. No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos tributários e não tributários, do exercício, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, cujo número de parcelas será definido em regulamento, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50% da UFPREM.

Art. 347. A concessão do parcelamento ordinário, que compreende os débitos do exercício, tal como descrito nesta lei, observará os parâmetros abaixo relacionados:



- I – o débito será devidamente corrigido, aplicando-se os encargos legais descritos neste Código;
- II – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a cobrança;
- III - o atraso no pagamento das parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento da cobrança;
- IV – no caso de cancelamento do benefício concedido, os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas;
- V - a realização do parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial;
- VI – será cancelado automaticamente, independente de aviso, os parcelamentos com atraso de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 348. O parcelamento ordinário não será concedido:

- I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;
- II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida;
- III - em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e taxas.

Art. 349. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários à concessão do parcelamento.

Seção IV **DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 350. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 351. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 352. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as referências a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 353. A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.



Art. 354. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I – Nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 350, da data da extinção do crédito tributário;
- II – Na hipótese do inciso III, do artigo 350, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 355. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

Seção V **DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 356. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – De recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III – De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 357. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 358. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 359. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por



despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – À situação econômica do sujeito passivo.
- II – Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato.
- III – À diminuta importância do crédito tributário.
- IV – À considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
- V – À condição peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 335.

Art. 360. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 361 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição de interrompe:

- I – Pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II – Pelo protesto judicial e extrajudicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 362. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

Capítulo V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 363. Excluem o crédito tributário:

- I – A isenção;
- II – Anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela



consequentes.

Art. 364. A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Seção II **DA ISENÇÃO**

Art. 365. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 366. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 367. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Seção III **DA ANISTIA**

Art. 368. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

- I – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele.
- II – Salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 369. A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral.

II – Limitadamente:

- a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) Sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 370. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 371. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

Capítulo VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 373. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 374. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
PREFERÊNCIAS

Art. 375. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 376. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União e suas autarquias;
- II – Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e “pro rata”;
- III – Municípios e suas autarquias conjuntamente e “pro rata”.

Art. 377. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.



§1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 378. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou do espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 379. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 380. Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 381. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 382. Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 383. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 384. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 385. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis.
- II – Realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens.
- III – Exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.



Art. 386. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 387. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 388. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 389. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 390. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 391. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo administrativo.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de multa contratual aplicada pela administração, multas de trânsito.



preços públicos e outras obrigações legais.

Art. 392. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

§3º A inscrição em dívida ativa far-se-á, encerrado o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos para pagamento previstos na Legislação Tributária.

§4º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços, a inscrição poderá ser feita após o vencimento da guia de pagamento mensal, na hipótese do valor declarado não ser recolhido no prazo, tendo em vista se tratar de imposto por auto declaração.

Art. 393. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 394. A cobrança da dívida tributária e não tributária do Município será realizada:

I - Por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes:

- a) mediante comunicado de cobrança;
- b) por meio de protesto extrajudicial, através de Cartório competente;
- c) pela inscrição dos débitos nos órgãos de proteção ao crédito.

II - Por via judicial, mediante Ação de Execução Fiscal, quando incidirão taxas judiciárias e honorários advocatícios.

§1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§2º A Fazenda Pública poderá optar por realizar a cobrança em nome de qualquer contribuinte constante dos cadastros municipais, no caso de figurar mais um contribuinte como responsável.

Capítulo III



DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 395. A prova da quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§1º Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§2º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 396. A certidão de situação fiscal expedida a requerimento do contribuinte, poderá ser positiva, caso existam débitos lançados em nome do requerente ou positiva com efeito de negativa, caso esses débitos lançados estejam com a exigibilidade suspensa.

Art. 397. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Poderão ser emitidos outros tipos de certidão de situação fiscal, se for para melhor atender ao objetivo a que se prestam.

Art. 398. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Capítulo IV DOS REGULAMENTOS

Art. 399. A legislação tributária do município e este código, serão regulamentados por decreto, observados os princípios constitucionais e o Código Tributário Nacional.

Art. 400. O regulamento definirá as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as formas de cobrança, vencimento, documentação, normas de organização e funcionamento da administração tributária, dentre outras disposições que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Capítulo V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 401. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável.

Art. 402. Os preços públicos de serviços não compulsórios, têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos pendentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, bem como a prestação de serviços afetos ao peculiar interesse do Município e a cargo das autoridades municipais.

Art. 403. Os preços públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos, mas lhes são



aplicáveis, o regime desta Lei Complementar no que concerne aos acréscimos legais de juros moratórios e multas, em ordem a permitir a inscrição dos valores em dívida ativa, juntamente com os tributos municipais e idêntico tratamento para a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 404. Os preços públicos e as tarifas são aplicados quando os serviços têm natureza não compulsória e divisibilidade, podendo ser prestado sob regime de direito privado.

Parágrafo único. Serão fixados e atualizados por decreto os preços públicos e as tarifas e terão por base, o custo da prestação do serviço.

Art. 405. Serão instituídos preços públicos para o pagamento dos serviços de traslado, exumação e demais serviços relacionados ao cemitério, dentre outros serviços submetidos ao regime dos preços públicos, nos termos da legislação tributária aplicável.

Capítulo VI **DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 406. A Unidade Fiscal do Município de Entre Rios de Minas, representada pela sigla UFERM é o indexador para a atualização e cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criados e arrecadados pelo Município.

Art. 407. A Unidade Fiscal do Município de Entre Rios de Minas, no exercício 2025, equivale a R\$ 252,96 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) e será atualizada, anualmente, pelo INPC (Índice Geral de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, adotado pelo Município.

Art. 408. A atualização anual, mediante decreto, do valor da UFERM e da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ocorrerá até 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar no exercício seguinte.

Capítulo VII **DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 409. Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, sendo regulamentada consoante dispositivos apresentados na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual nº 23.959 de 27 de setembro de 2021 e outras legislações correlatas que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 410. Para fins do disposto no art. 409, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 411. São princípios que norteiam esta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 412. Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

- I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;



II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Art. 413. Esta lei tem como finalidade:

I – assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019 e na Lei Estadual nº 23.959/2021, no que couber;

III – reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Art. 414. O município se compromete a cumprir as diretrizes da política estadual de desburocratização regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.776/2019, no que couber.

Art. 415. O Município se compromete a integrar a RedeSim+Livre, adequando-se naquilo que for necessário para sua efetiva integração.

Art. 416. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 417. O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III – nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação de atividade econômica e que será emitido sem prazo de validade determinado.

§2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.



§5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o município adotará a mais recente classificação estadual de riscos das atividades econômicas publicadas pelo Comitê Gestor da REDESIM-MG, ora coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

§6º O município poderá adotar a sua própria classificação de riscos de atividades econômicas, desde que seu quantitativo seja superior àquela determinada pelo Comitê Gestor da REDESIM do Estado de Minas Gerais, retornando à adesão da REDESIM, caso este volte novamente a apresentar um quantitativo superior ao do município.

Art. 418. Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I – ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II – contrato de seguro;

III – prestação de garantia legal;

IV – laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único. Ato normativo do dirigente máximo do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, de que trata o *caput*.

Art. 419. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 420. Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros.

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 421. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e

ccunias



funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 422. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como atendimento às normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 423. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 424. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, mesmo que existe necessidade relacionamento com outros órgãos concedentes da administração pública municipal.

§1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§2º A aprovação tácita:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie, incluindo as respectivas obrigações acessórias;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

VI – aos atos ligados à atividade mineradora.

§4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*.

§5º O ato normativo de que trata o *caput* conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente que estejam sujeitos, ou não, a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 425. Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de



todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 426. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por um período de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo órgão concedente.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 427. O requerente terá sua liberação de atividade econômica aprovada de forma tácita, sem depender da liberação da chefia do Órgão concedente, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo determinado no protocolo do ato público exigido, não isentando, entretanto, o requerente de se submeter a fiscalizações posteriores que sejam consideradas como necessárias pelo Órgão Concedente.

Art. 428. As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação de atividade econômicas serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

Art. 429. As disposições desta Lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 430. A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 431. O disposto nesta Lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia, pelo órgão ou pela entidade, após o ato público de liberação.

CAPÍTULO VIII **DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

Art. 432. Para a emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber,



as legislações especiais, as normas de liberdade econômica contidas neste código, bem como critérios relativos a:

- I - atividade permitida pela legislação municipal;
- II - acessibilidade;
- III - localização do empreendimento;
- IV - horário de funcionamento.

Art. 433. O Alvará de Localização e Funcionamento conterá os seguintes elementos identificadores e característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licenças concedidas;
- VIII - período de vigência.

Art. 434. O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível do estabelecimento.

Art. 435. A Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassada e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo:

- I - desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença;
- II - quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;
- III - quando for constatado o exercício de atividades diversas da autorizada na licença concedida pelo município;
- IV - quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa jurídica ou física, que não o próprio contribuinte detentor do direito.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Capítulo I

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA – REFIS

Art. 436. Fica instituído, o Programa de Regularização Fiscal Tributária – REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, perante a Fazenda Pública Municipal, mediante condições especiais de quitação, com o objetivo de fomentar a adimplência e a melhoria das receitas municipais.

Art. 437. Estão inseridos no REFIS, as taxas municipais, os impostos, as contribuições, as tarifas, os preços públicos, multas de qualquer natureza e outros créditos ainda que objeto de ações judiciais, processos administrativos, que estejam com exigibilidade suspensa, inscritos ou não em dívida ativa, desde que constituídos até a entrada em vigor desta lei.

Art. 438. A adesão ao Programa de Regularização Fiscal deverá ser formalizada pelo sujeito passivo mediante a assinatura do termo de confissão de dívida, até a data final de adesão ao programa, que será fixada por decreto.

euamir



§1º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da assinatura do termo e impõe ao contribuinte, o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§2º Na adesão ao REFIS, o optante fica ciente que serão inseridos todos os seus débitos constantes dos cadastros mobiliário e imobiliário, inscritos em dívida ativa ou não, os que estiverem judicializados, bem como os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos cancelados, exceto os créditos tributários cujos fatos geradores ocorram após a entrada em vigor desta Lei.

§3º A opção pelo REFIS implica, automaticamente, em renúncia por parte do optante, a qualquer questionamento administrativo ou judicial, .

§4º No caso de serem verificados, quando do pedido de adesão ao REFIS, a existência de débitos decaídos ou prescritos, poderá o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Finanças e Planejamento, declarar a ocorrência de decadência ou prescrição destes créditos tributários.

Art. 439. Incidirão sobre os créditos tributários incluídos no REFIS, desde o vencimento, até a data da adesão, todos os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 440. Os créditos inseridos no REFIS, poderão ser pagos em parcelas ou em cota única, com os benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:

I – pagamento à vista, haverá a redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

II – pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, haverá a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III – pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, haverá a redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora.

§1º A primeira parcela, corresponderá a 10% (dez por cento) do total do débito e o seu vencimento será, preferencialmente, dentro do mês de formalização do acordo, podendo outras datas de vencimento serem definidas por decreto.

§2º O parcelamento de que trata esta Lei somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a 50% da UPERM - Unidade Fiscal do Município de Entre Rios de Minas.

§3º As parcelas mensais vincendas, a partir do primeiro mês do parcelamento, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

§4º Sobre as parcelas quitadas após o vencimento, incidirá a atualização monetária, a multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§5º Em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo, sem exceção, será preservado o valor principal do crédito tributário, atualizado monetariamente.

Art. 441. Os acordos formalizados através do REFIS serão rescindidos, automaticamente, sem prévia comunicação ao optante, em caso de inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. O optante que tiver seu acordo rescindido, sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, acrescido de juros e multa, além do protesto, o ajuizamento ou prosseguimento da Execução Fiscal, conforme o caso.

Art. 442. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do optante, não implicando por parte da Fazenda Pública Municipal, a homologação ou o reconhecimento do valor declarado, nem em renúncia ao direito de apurar

camara



sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 443. Os benefícios concedidos por esta Lei, não conferem qualquer direito em relação a importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Art. 444. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, normas complementares necessárias à implantação e execução do programa.

Capítulo II **DA REFORMA TRIBUTÁRIA NACIONAL**

Art. 445. Este capítulo atualiza o Sistema Tributário do Município, adequando-o às disposições da Emenda Constitucional nº. 132/2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional.

Art. 446. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – promover a integração dos sistemas municipais com o sistema nacional de arrecadação e compensação do IBS - Imposto sobre bens e serviços;
- II – adotar medidas de fiscalização e controle sobre a arrecadação municipal decorrente do IBS, observada a legislação federal aplicável.

Art. 447. A partir do exercício de 2026, o Município observará as regras de transição do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o IBS - Imposto sobre bens e serviços.

Art. 448. Enquanto não concluída a transição para o IBS, o Município continuará a exigir o ISSQN, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e na legislação municipal vigente.

Art. 449. O Município participará da arrecadação do IBS – Imposto sobre bens e serviços, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da lei complementar federal que regulamentar o tributo.

Art. 450. Toda regulamentação necessária à implantação e viabilização do cumprimento da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da legislação que a regulamentar, será editada mediante decreto.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 451. Serão aplicados aos casos omissos neste código, no que couber, a Legislação Federal atinente à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional.

Art. 452. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - Lei n.º 1.258 de 23 de Dezembro de 1998;
- II - Lei n.º 1.259 de 29 de Dezembro de 1998;
- III - Lei n.º 1260 de 23 de Dezembro de 1998;
- IV – Lei n. 1.747 de 25 de Setembro de 2017;
- V – Lei n. 1.773 de 19 de Março de 2018;
- VI – Lei n. 1.841 de 07 de Abril de 2020;



CÂMARA MUNICIPAL
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

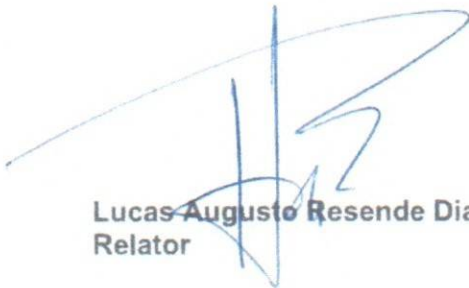
CEP: 35490-000 – Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

VII - o artigo 3º. e o parágrafo único do artigo 4º. da Lei Complementar n. 1.876 de 21 de Dezembro de 2020.

Art. 453. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena e a anterioridade, no que forem aplicáveis.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 16 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



Lucas Augusto Resende Dias
Relator



Bruno Asevedo Coelho Silva
Presidente da Comissão



Claudio dos Reis Lima
Membro



ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
– ISSQN

ITEM SUBITENS	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%



2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	<i>(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	2%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%



4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%

6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%



7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)	2%
7.15	(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços	5%



	congêneres.	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10- Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%



10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.5	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12		
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%



CÂMARA MUNICIPAL
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 - Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	<i>retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14 Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%



15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24h; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para qualquer finalidade	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais	5%



	serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%
17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%



17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	<i>(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	2%
17.08	Franquia (franchising).	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	2%
18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%



19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22 Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 Serviços funerários.		



CÂMARA MUNICIPAL
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 - Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
27 Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações		



CÂMARA MUNICIPAL
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 – Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36		
Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37		
Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38		
Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2%
39		
Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40		
Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%



ANEXO II
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Natureza da Atividade	Quantidade de UFERM/ANO				
	Até 100m2	101 a 200m2	201 a 300m2	301 a 400m2	Acima de 400m2
1. Indústria- atividades industriais, de siderurgias, bem como atividades similares e correlatas	1	2	4	6	8
2. Agropecuária - atividades agropecuárias, de produção agropecuária, bem como atividades similares e correlatas	0,50	1,0	1,5	2	2,5
Siderúrgica - atividades de siderurgias, bem como atividades similares e correlatas	2	4	6	8	10
3. Comércio em geral	0,80	1,0	1,2	1,4	1,6
4. Bancos	80				
5. Hospedagem - Hotéis, motéis, pensões e similares.	0,80	1,0	1,2	1,4	1,6
6. Estabelecimentos de diversões públicas, salão de festas, cinema, teatro, boate, casas de show, boliche e atividades similares	1,0				
7. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes, mediadores de negócios e outro profissionais autônomos.	0,50				
8. Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis	0,50	1,0	1,5	2	2,5
9. Estacionamento de veículos.	1,0				
10. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação	0,80				
11. Casas lotéricas e congêneres.	2				
12. Oficina de consertos em geral	0,80				
13. Postos de combustíveis, postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivo e similares.	2,0	3,0	4,0	5,0	6,0
14. Tinturarias e lavanderias.	1,0				
15. Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos de seguros, de capitalização e similares.	1,0				
16. Barbearias, salões de beleza, spa, massagens, ginásticas, academias, pilates, petshop e congêneres.	0,80				
17. Estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza	1,0				
18. Laboratórios de análises clínicas e congêneres	1,0				
19. Estabelecimentos de saúde: Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0				
20. Matadouros em geral	2,0				



CÂMARA MUNICIPAL
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 - Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

21. Atividade de prestação de serviços não especificados anteriormente na tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços do ISS, deste Código, não incluídos nesta tabela	1	2	4	6	8
22. Atividades de extração mineral					
1 - Mineradoras em geral e extração de minério de ferro e beneficiamento associado.	1000				
2 - Extração de granito, gnaiss, pedras e beneficiamento associado.	3,0				
3 - Extração de areia e beneficiamento associado	2,0				
4 - Beneficiamento de substâncias não previstas anteriormente	2,0				

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Natureza das Atividades	UFPERM		
	Dia	Mês	Ano
Quaisquer espécies de comércio ambulante	0,06	0,5	0,8

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Natureza das obras	UFPERM
1 - Análise de projeto e emissão de alvará	
1.1 - de construção para qualquer finalidade, por m2 de área construída;	0,0122
1.2 - Reconstruções, reformas, reparos, ampliação (por m2)	0,01 0,08
1.3 - Reanálise de projeto (por m2)	
2 - Análise de projeto	
2.1 - de Loteamento (por lote)	0,3
2.2 - de Desmembramento e remembramento (por lote)	0,2
3. Análise de projeto de outras obras não especificadas nesta tabela:	
3.1 - Por metro linear	0,001
3.2 - Por metro quadrado	0,005



CÂMARA MUNICIPAL
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 - Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

4 – Outros serviços relacionados a obras

4.1 - Habite-se (por m2)	0,0122
4.2 - Alvará de Demolição (por m2)	0,2
4.3 - 2ª de Alvará de Construção (por documento)	0,15
4.4 - Certidão de demolição	0,15
4.5 - Certidão de valor venal	0,15
4.6 - Certidão de número e localização	0,15
4.7 - Certidão de descaracterização de imóvel	0,15
4.8 - Capina/limpeza de lote vago (a cada 240m2)	2,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFPERM	
	Mês	Ano
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer espécie por quantidade (UNIDADE).	Isento	Isento
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer espécie por quantidade. (UNIDADE).	Isento	Isento
3. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio – Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	0,1	0,5
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e simulares, acima de 6 m2, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins – Por anunciante.	0,1	0,5
5 - Paineleletrônico	1,00	
6 – Outdoor e placa luminosa por placa ano	0,5	
7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	0,1	0,5

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Natureza das Atividades	UFPERM
1. Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos fechados, inclusive por empresas, em locais e horários estabelecidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, vedada a utilização de passeios:	
a) Por dia e por m2	0,001
b) Por mês e por m2	0,005
c) Por ano e por m2	0,1
2. Outras ocupações, por dia e por m2	0,1



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA, DESTINAÇÃO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDO E LIMPEZA PÚBLICA

Tipo de imóvel	Padrão construtivo	UFPERM/ANO
Residencial	ALTO	0,205
	BOM	0,164
	MÉDIO	0,123
	BAIXO	0,051
	MÍNIMO	0,041

Tipo de imóvel	UFPERM/ANO
Comercial	0,237
Industrial	0,395
Galpão	0,198
Telheiro	0,079

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação	UFPERM
1 - Requerimentos	0,05
2 - Certidões e Atestados, até 3 folhas	0,10
3 - Certidões, por folha excedente	0,02
4 - Buscas, por exercício	0,02
5 - Averbação qualquer	0,05
6 - Baixa de alvará de funcionamento	0,09
7 - Diária de animais apreendidos (por animal, por dia)	0,15

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DAS TARIFAS PARA LIGAÇÃO E CAPTAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO

Ligação de Esgoto	UFPERM	
Por ligação	0,4	
Captação de esgoto	Padrão Construtivo	UFPERM
Imóvel com edificação	ALTO	0,205
	BOM	0,164
	MÉDIO	0,123
	BAIXO	0,051
	MÍNIMO	0,041
	Localização	UFPERM
Imóvel sem edificação	CENTRO	0,119
	PERTO DO CENTRO	0,103
	BAIRROS	0,085
	PERIFERIA	0,040
	DISTRITO	0,027



ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DAS TARIFAS DE LIGAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Ligação de Água	UFPERM
Por ligação (qualquer imóvel)	0,4
Abastecimento de água	UFPERM
Imóvel residencial	
DE 0 ATÉ 15m ³	0,0672
DE 15,1m ³ ATÉ 16m ³	0,1135
DE 16,1m ³ ATÉ 17m ³	0,1323
DE 17,1m ³ ATÉ 18m ³	0,1533
DE 18,1m ³ ATÉ 19m ³	0,1652
DE 19,1m ³ ATÉ 20m ³	0,1850
ACIMA DE 20m ³	0,0138
Imóvel comercial	UFPERM
DE 0 ATÉ 15m ³	0,1314
ACIMA DE 15m ³	0,0130
Imóvel industrial	UFPERM
DE 0 ATÉ 20m ³	0,3330
ACIMA DE 20m ³	0,0183
Imóvel público	UFPERM
DE 0 ATÉ 15m ³	0,1234
ACIMA DE 15m ³	0,0130

camis